

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITATIRA



Processo Administrativo nº 0311.01/2020
Tomada de Preços Nº 0411.01/2020

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Itatira, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

*RECEBIDO em 10/12/20
Fernando Raulino
representado pelo CPL
DE ITATIRA*

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 10 de Dezembro de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no **Edital**, que o prazo para interposição de recursos administrativos se daria em **05 (cinco) dias úteis**, e, tendo em vista a publicação no Jornal O Povo no dia **03/12/2020 (Quinta-feira)**, fluindo de então o prazo recursal.

O presente recurso, portanto, é **tempestivo**, uma vez que a data do protocolo é a de hoje, **10/12/2020 (Quinta-feira)**, considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido edital Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante demonstrado acima, a Recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação não considerou atendidos os itens **4.2.3.2, 4.2.4.1 e 4.2.5.4.8**, o que diz respeito a **REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**.

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.

3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade,



ENERGY
Serviços

Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório do Julgamento Objetivo.



O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

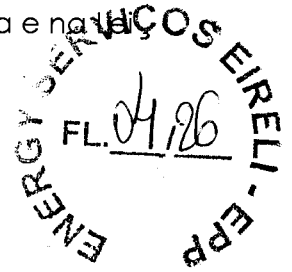
Ainda para Hely Lopes Meirelles:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas dever ser tomadas em estrita



obediência aos Princípios gerais de direito esculpados na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.



4. DO ITEM 4.2.3 – REGULARIDADE FISCAL

Previamente, ao mérito, convém transcrever a parte do Edital que trata do assunto:

"4.2.3.2 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, da seguinte forma:

a) **A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, exceto se as certidões de regularidade anteriores ainda estiverem vigentes na data do certame;**

b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;

c) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal." (Grifo Nosso)

Vale ressaltar, que mesmo a empresa tendo apresentado **Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa**



da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil vencida (21/11/2020), esta empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP conforme declarado pela própria empresa através de “DECLARAÇÃO DE MEI/ME/EPP”, “CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL” e “CARTÃO CNPJ” e por isso a mesma está resguardada tanto pelo próprio edital no item 4.2.6.7, 4.2.6.8 e 4.2.6.9, como também pela Lei Complementar Nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, conforme trecho mais uma vez extraído do edital.

“4.2.6.7 - Não será concedida habilitação à licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.2.6.8 - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

4.2.6.9 - Havendo restrição na regularidade fiscal da microempresa e empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 02(dois) dias úteis, cujo momento inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Grifo Nosso)



5. DO ITEM 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Previamente, ao mérito, convém transcrever mais uma parte do Edital que trata do assunto:

"4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE."

Acontece, nobre julgador, que a licitante apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/CE sob o nº 218151/2020, anexo ao processo denominado, envelope 01 – Documentos de Habilitação onde consta todos os responsáveis técnicos que compõe o corpo técnico da licitante.

Pois bem.

Insta salientar inicialmente que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, o Objeto desta licitação trata-se de "REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE, CONFORME PROJETO BASICO EM ANEXO", ao qual a empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Profissional Pedro Paulo Alves Cavalcante emitida pelo CREA/CE sob o Nº 207299/2020, acompanhado de documento com foto (CARTEIRA DO CREA/CE) e de seu Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes com firmas devidamente reconhecidas.

Os demais profissionais constantes na Certidão de Registro e Quitação da empresa, não foram apresentadas a documentação dos mesmos, pois o objeto ora licitado, trata de um serviço cuja responsabilidade é do ENGENHEIRO CIVIL, sendo assim, torna-se desnecessário a apresentação dos documentos dos senhores **SAUL CARVALHO BEZERRA – ENGENHEIRO ELETRICISTA** e do **FRANCISCO ANASTÁCIO DE LIMA – ENGENHEIRO ELETRICISTA, MECÂNICO E SEGURANÇA DO**

TRABALHO, tendo em vista que a quantidade de serviços elétricos licitados são de percentuais irrisórios se comparados aos serviços de Engenharia Civil.

Foram apresentadas a citada Certidão de Registro e Quitação da licitante, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CE), onde consta, o tipo de vínculo do profissional com a licitante e como já declarado o aludido profissional nomeado no processo é responsável técnico da empresa, ao qual ele assinou termo de concordância de inclusão de seu nome no processo, após indicação da licitante.

Sabemos que no corpo da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, apresenta relação expressa das demais empresas ao quais os seus responsáveis técnicos também fazem parte do quadro técnico.

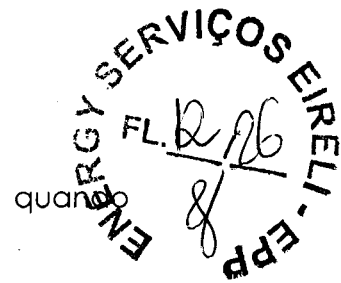
Logo, a exclusiva ausência da Certidão de Registro e Quitação Profissional, não viola o instrumento convocatório, pois a Certidão de Registro da empresa supre todas as informações e se define suficiente para suprir as duas solicitações exigidas no item do instrumento convocatório e requisito de habilitação.

Pois não afronta de forma não justificada as peculiaridades do objeto e não restringe indevidamente a competitividade do certame, pois a certidão de registro e quitação da empresa é vinculada ao registro e quitação de todos os profissionais nela inseridos, como a própria certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo CREA define.

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e



ENERGY
Serviços



acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a administração para a Administração Pública tendo em vista, que a documentação apresentada pela licitante atende os requisitos exigidos no edital (item 4.2.4.1).

Por fim, a Recorrente declara estar ciente do exame registro e quitação junto aos seus conselhos, da conferência e constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto que o profissional indicado estará ativamente na realização do objeto caso seja vencedora do certame.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

6. DO ITEM 4.2.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Ademais, sobre a exigência da garantia da proposta a jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no entendimento de que tal prática ofende os artigos 4, 21, 31, inciso III, 40, VI e 43, I da Lei. 8666/93, desta forma, destacamos alguns, dentre diversos julgados, vejamos:

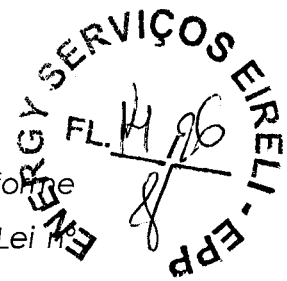


TCU. "à exigência da comprovação recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

TCE-MG. "não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. "por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data



de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Portanto em virtude dos fatos e argumentos apresentados e em conformidade com o entendimento jurisprudencial o seguro garantia deve compor o envelope da habilitação e não somente o recibo por outro órgão ou secretaria, pois os documentos de habilitação devem ser analisados no momento da abertura dos envelopes e desta forma, indubitavelmente constou o envio do documento.

7. DO PEDIDO

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação foi apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitar a recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Boa Viagem – CE, 10 de Dezembro de 2020

Ivna de Alencar Costa

Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305

Fernando Igor Garcia de Lima Reulino

Fernando Igor Garcia de Lima Reulino

CPF: 074.221.613-61

Energy Serviços Eireli-EPP

Sócio Administrador